

PROJETO DE LEI N.º ___, DE 2020 (Do Senhor Carlos Sampaio)

Renumerar o atual parágrafo único e inclui § 2.º ao art. 316 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal brasileiro, com a finalidade de disciplinar a aplicação da revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, instituída pela denominada Lei Anticrime, aos crimes hediondos e equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei renumerar o atual parágrafo único e inclui § 2.º ao art. 316 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a finalidade de disciplinar a aplicação da revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, instituída pela denominada Lei Anticrime, aos crimes hediondos e equiparados.

Art. 2.º O art. 316 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, sendo o atual parágrafo único renumerado como § 1.º:

“Art. 316.

.....
§ 2.º Relativamente a investigações ou a processos que digam respeito à prática de crimes hediondos, à prática de tortura, à prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e à prática de terrorismo, delitos equiparados aos primeiros, todos previstos ou mencionados na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a não reavaliação dos fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva no prazo de noventa dias, nos termos do § 1.º, só tornará a prisão ilegal nas hipóteses em que o órgão emissor da decisão, após



requerimento da parte e oitiva obrigatória do órgão do Ministério Público, não reavaliá-la no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de protocolo do primeiro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, um importante debate público foi instaurado a partir de duas decisões prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Como é notório, na primeira delas, proferida na sexta-feira passada, o Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar requerida pela defesa de André Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”¹, e determinou sua soltura, por considerar que o decreto de prisão preventiva que lhe havia sido imposto, em decorrência de não ter sido reavaliado no prazo de noventa dias, tinha se tornado ilegal², nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com a alteração promovida pela denominada Lei Anticrime.

No dia seguinte, o Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, sob o entendimento (do ponto de vista jurídico) de que (i) a questão relacionada ao prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não havia sido apreciada pelas instâncias antecedentes, e uma análise direta pelo STF acarretaria uma indevida supressão de instância, o que contraria a jurisprudência do Tribunal e (ii) a interposição de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal não é admitida, conforme a jurisprudência da Corte, nos casos em que a decisão monocrática desfavorável ao impetrante, prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não tenha sido objeto do agravo regimental cabível e, do ponto de vista fático, de que “a definição da categoria excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade à luz das circunstâncias concretas”³

.Habeas Corpus 191836 – MC 1

O mesmo entendimento é perfilhado pelo Ministro Gilmar Mendes, que, ao votar num pedido de 2 extensão da ordem concedida nos autos do Habeas Corpus 179859 (DJ n.º 42 do dia 03/02/2020), deixou consignado que “(...) a reforma legislativa operada pelo chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) introduziu a revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, por meio da alteração do art. 316 do CPP. A redação atual prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar (...) ilegal a prisão preventiva”.

Em uma linha próxima à adotada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro **Edson Fachin** já considerou que “o prazo de 90 dias da revisão periódica da prisão preventiva - CPP, art. 316, p.u. - não é peremptório (STF, HC 184.137, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 08.05.2020), entendimento que também ressoa, em alguma medida, no **Superior Tribunal de Justiça** (HC 584.992,



de cada caso, deferiu pedido de suspensão de liminar levado a efeito pela Procuradoria-Geral da República e suspendeu os efeitos da medida liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, até que o *habeas corpus* no bojo do qual ela foi proferida venha a ser julgado pelo colegiado competente do STF, determinando a imediata prisão de André de Oliveira Macedo (“André do Rap”).

Ocorre que, como também é de amplo conhecimento público, aludida ordem de prisão não foi cumprida até o momento, pois “André do Rap”, condenado por tráfico de drogas e apontado como um dos principais líderes do Primeiro Comando da Capital – PCC, encontra-se foragido, tendo, muito provavelmente, deixado o território brasileiro.

Muito embora a “última palavra” a respeito da interpretação que se deve conferir ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal pátrio seja questão de incumbência do Poder Judiciário, é extremamente importante que alguns crimes sejam afastados dessa discussão, de forma que se evite que consequências funestas como a acima apontada voltem a ocorrer.

Nessa linha, proponho que a regra atualmente inserta no parágrafo único do art. 316 do nosso Código de Processo Penal não seja **imediatamente aplicável** na hipótese de decretação de prisões preventivas em investigações e processos envolvendo a prática de crimes hediondos e equiparados – vale registrar que os crimes hediondos são considerados os mais graves de nosso ordenamento⁴, aos quais o tráfico ilícito de drogas é, via de regra⁵, equiparado⁶ –, de modo que a não reavaliação dos fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva no prazo de noventa dias só tornará a prisão ilegal nas hipóteses em que o órgão emissor da decisão, após requerimento da parte, não reavaliá-la no prazo de até dez dias, contados do recebimento da manifestação do Ministério Público.

.Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática de 22.06.2020)

A utilização da palavra “hediondos”, que designa algo sórdido, depravado, que provoca grande indignação moral, causando horror e repulsa, no inciso XLIII do art. 5º de nossa Constituição Federal, que dispõe sobre os crimes que deveriam ser considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, com uma ampla e incomum previsão das pessoas que poderiam ser responsabilizadas por sua prática (“(...) por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”) já demonstra a clara intenção do Constituinte originário nesse sentido

Conforme vinham decidindo o Supremo Tribunal Federal (118.533/MS, j. 23/06/2016) e o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 455.227/SP, 13/11/2018), o tráfico de drogas no qual incide a causa de diminuição de pena por se tratar de agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) não é hediondo. Mais recentemente, com o intuito de afastar qualquer controvérsia no âmbito da progressão de regime, inseriu-se na Lei de Execução Penal dispositivo que preceitua expressamente que o denominado tráfico privilegiado não é considerado hediondo (§ 5º do art. 112, incluído pela Lei n.º 13.964/19)

Também são equiparados aos crimes hediondos, para diversos efeitos, a prática de tortura e o terrorismo (conforme previsão expressa constante do art. 2º da Lei n.º 8.072/90)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante todo o exposto e em decorrência da extrema importância da matéria ora proposta, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

.Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 1 5 8 1 1 2 0 0 0 *